

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2009, que “dispõe sobre a instalação de janelas de ventilação nos elevadores de transporte de passageiros”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 467, de 2009, destina-se a tornar obrigatória a instalação de janelas de ventilação nos elevadores que transportam passageiros, devendo ser adotado padrão definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A proposição determina que o mencionado equipamento seja dotado de mecanismo de abertura interna, para os casos de emergência. As janelas também deverão conter sistema de proteção de grades ou tela, “que impeça a saída de pessoas”.

Em outro dispositivo, o projeto determina aos municípios que definam critérios e prazos para o atendimento ao disposto na lei proposta.

Segundo o autor da proposição, as situações em que ocorre a parada involuntária de elevadores, por motivo de defeito técnico ou por falta de energia elétrica, por exemplo, constituem razão de “verdadeiro desespero para os usuários claustrofóbicos”. Para ele, embora as normas de segurança orientem os passageiros no sentido de manterem a calma, essa atitude torna-se mais difícil para certos grupos de pessoas, como as crianças, os idosos e os portadores de necessidades especiais, em razão de se encontrarem em cabines quase “hermeticamente fechadas”.

À vista dessas circunstâncias, Sua Excelência considera a instalação de mecanismos de ventilação natural para uso em situações de emergência

fundamental “para a manutenção da calma” entre os passageiros que aguardam socorro.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da matéria inscreve-se entre as competências atribuídas à Comissão de Assuntos Sociais pelo art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos dos incisos XII, XIV e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, assim como sobre a proteção às pessoas com deficiência e à infância. No mesmo sentido opera o art. 196 da Lei Maior, ao impor ao Estado o dever de implementar políticas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” à saúde.

De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar. Assim, os requisitos de constitucionalidade e juridicidade encontram-se atendidos, salvo por pequenas impropriedades.

No art. 1º, o projeto incorre em injuridicidade ao cometer atribuições à ABNT, associação civil regida por seus estatutos. De outra parte, o art. 2º da proposição infringe o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos ao determinar aos municípios que definam normas de aplicabilidade da lei proposta. Os equívocos, contudo, são plenamente sanáveis por meio de emendas.

No mérito, consideramos que a iniciativa é justa e oportuna.

Quanto à técnica legislativa, a proposição também demanda reparos. Ao propor a edição de norma específica, o PLS nº 467, de 2009, desatende o comando inscrito no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre a elaboração das leis, determina que “o

mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

No caso em exame, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, trata, no art. 13, exatamente de requisitos para a instalação de elevadores.

A seu turno, o art. 2º, III, dessa norma legal, define a “pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” como aquela que, temporária ou permanentemente, “tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”, circunstância que claramente se aplica ao projeto sob exame, que pretende proteger pessoas temporariamente privadas de sua capacidade de interação racional com o meio em que se encontram.

Assim, para que não se percam os louváveis propósitos da iniciativa, importa sanar as mencionadas impropriedades, o que se efetiva na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 467, de 2009, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 467, de 2009 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre a instalação de janelas de ventilação em elevadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, o disposto nos incisos III e IV do art. 13 e os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....
..... (NR)”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar acrescido do inciso seguinte:

“Art. 13.

.....

IV – cabine do elevador equipada com janela de ventilação dotada de mecanismo interno de abertura para casos de emergência e de sistema de proteção que impeça a saída de pessoas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator